

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2007, do Senador César Borges, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais com terceiros, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2007, apresentado pelo Senador César Borges, propõe alteração da sistemática de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com o intuito de autorizar a dedução das despesas educacionais com terceiros necessitados da base de cálculo do tributo.

Pelo art. 1º do projeto, a quantidade de deduções permitidas é limitada a três dependentes, além dos já permitidos em lei, conforme critérios estabelecidos em regulamento, além de estar restrita ao limite individual por dependente, estabelecido pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º do PLS contém medidas de compatibilização com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 3º é a cláusula de vigência e eficácia.

A singela justificação explica que a proposição tem o intuito de estimular a solidariedade com o amparo às pessoas que não têm condições financeiras de custear sua própria educação e a de seus dependentes.

O PLS foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Por tratar o projeto de matéria atinente a tributo, a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciá-lo em caráter terminativo

decorre dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os arts. 24, I; 48, I; e 153, III, da Constituição Federal, formam o fundamento constitucional que ampara a iniciativa do Senador para legislar sobre IRPF.

No mérito, conforme assinalado de forma precisa no Parecer da CE, tem razão o Autor do projeto ao defender “que as ações de apadrinhamento no âmbito da legislação que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, permitindo ao contribuinte adotante deduzir as despesas educacionais com jovens necessitados, estimulam sentimentos de solidariedade que, em nosso modo de ver, resultam em enormes benefícios não apenas para esses jovens assistidos, mas, também, para suas famílias e para nosso País”.

A dedução de Imposto sobre a Renda de que trata o Projeto não pode ser vista como favor do Estado, mas como medida de grande justiça fiscal, para o contribuinte que se dispõe a assumir a responsabilidade pelo custeio da educação de jovens carentes, em substituição ao Estado, que, na maior parte das vezes, exerce de forma insuficiente e sem a devida qualidade o seu dever de fornecer educação aos jovens brasileiros.

Além de não conter vício constitucional ou jurídico que impeça a tramitação ou contraindique a sua continuação, o projeto foi elaborado em boa técnica legislativa, em perfeita conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator